



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2022**

**(Da Sra. Talíria Petrone)**

Reconhece a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari e estabelece Medidas de Reparação e Não-Repetição para vítimas e familiares da Chacina de Acari.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. Talíria Petrone)

Reconhece a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari e estabelece Medidas de Reparação e Não-Repetição para vítimas e familiares da Chacina de Acari.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das 11 vítimas da Chacina de Acari e estabelece Medidas de Reparação e Não-Repetição para familiares.

**Art. 2º** É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao salário mínimo, aos parentes em primeiro grau das 11 vítimas da Chacina de Acari.

**§1º** São reconhecidos como vítimas da Chacina de Acari: Antônio Carlos da Silva; Cristiane Leite de Souza; Edson Souza Costa; Hélio Oliveira do Nascimento; Hoodson Silva de Oliveira; Luiz Carlos Vasconcelos de Deus; Luiz Henrique da Silva Euzébio; Moisés dos Santos Cruz; Rosana Souza Santos; Viviane Rocha da Silva; Wallace Oliveira do Nascimento; desaparecidos no dia 26 de julho de 1990 em Acari/RJ.

**§2º** O benefício será concedido prioritariamente à mãe, caso esta não se encontre viva, ao pai e, caso ambos sejam falecidos, será dividido entre os descendentes de primeiro grau.

**§3º** Nos casos das vítimas que não possuem ascendentes nem descendentes, o benefício pode ser partilhado pelos irmãos.



§4º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite a outros parentes das vítimas, nem a herdeiros dos beneficiários.

§5º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para o salário mínimo.

§6º A despesa decorrente do estabelecido no caput correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Inscreva-se o nome das "Mães de Acari: Edimea da Silva Euzébio, Marilene Lima de Souza; Vera Lúcia Flores Leite; Teresa de Souza Costa; Laudicena do Nascimento, a Dona Cena; Maria das Graças do Nascimento; Euzilar Joana Silva Oliveira; Ana Maria da Silva; Márcia da Silva; Ednéia Santos Cruz; e Denise Vasconcelos" no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão no âmbito de suas competências adotarem outras medidas de retração e não repetição.

Art. 5º O Parlamento brasileiro divulgará anualmente no dia 26 de julho o reconhecimento da violação de direitos humanos que se constituiu o desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari e as medidas de reparação e não repetição adotadas.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As mães das vítimas da chacina de Acari são: Edimea da Silva Euzébio (mãe de Luiz Henrique Euzébio da Silva, 17 anos); Marilene

0070130552CD22350130700\*



Lima de Souza (mãe de Rosana Souza Santos); Vera Lúcia Flores Leite (mãe de Cristiane Souza Leite); Teresa de Souza Costa (mãe de Edson de Souza); Laudicena do Nascimento, a Dona Cena (mãe de Hédio Oliveira do Nascimento e avó de Wallace do Nascimento); Maria das Graças do Nascimento (mãe de Wallace do Nascimento); Euzilar Joana Silva Oliveira (mãe de Hudson de Oliveira Silva); Ana Maria da Silva (mãe de Antônio Carlos da Silva); Márcia da Silva (mãe de Viviane Rocha da Silva); Ednéia Santos Cruz (mãe de Moisés Santos Cruz); e Denise Vasconcelos (mãe de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus)

As mães das vítimas da chacina de Acari são: Ediméia da Silva Euzébio (mãe de Luiz Henrique Euzébio da Silva, 17 anos); Marilene Lima de Souza (mãe de Rosana Souza Santos); Vera Lúcia Flores Leite (mãe de Cristiane Souza Leite); Teresa de Souza Costa (mãe de Edson de Souza); Laudicena do Nascimento, (mãe de Hédio Oliveira do Nascimento e avó de Wallace do Nascimento); Maria das Graças do Nascimento (mãe de Wallace do Nascimento); Euzilar Joana Silva Oliveira (mãe de Hudson de Oliveira Silva); Ana Maria da Silva (mãe de Antônio Carlos da Silva); Márcia da Silva (mãe de Viviane Rocha da Silva); Ednéia Santos Cruz (mãe de Moisés Santos Cruz); e Denise Vasconcelos (mãe de Luiz Carlos Vasconcelos de Deus)

As mães de Acari fundaram um dos mais importantes movimentos sociais do Brasil, o Movimento e MÃes e Familiares de Vítimas da Violência do Estado. A luta por elas travada, iniciada há 32 anos, moldou a atuação de ativistas, visibilizou as violações de direitos perpetradas pelo Estado brasileiro, internacionalizou o conhecimento sobre grupos de extermínio e milícias, escancarou o racismo institucional e as falhas nas investigações de crimes que envolve agentes do Estado.

Ainda assim, estas mães nunca receberam uma devida resposta do Estado aos seus reclamos. Seus filhos e filhas não foram



encontrados, nem mesmo seus corpos foram localizados, os suspeitos não foram devidamente investigados ou punidos e nenhuma indenização, pensão, reparação, reconhecimento lhes foi concedido.

Pelo contrário, foram perseguidas, sofreram riscos e inclusive uma de suas grandes lideranças, Edmélia Euzébio Soares foi assassinada. Edmélia sofreu uma emboscada e foi assassinada junto com sua cunhada Sheila Conceição, no estacionamento do metrô Praça XI em 1993 após visitarem um detento no presídio Hélio Gomes do qual teriam ouvido informações essenciais para a investigação da Chacina.

Diante da inação do Estado brasileiro, a organização de defesa dos direitos humanos Projeto Legal patrocinou perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o Caso 13.691 (Chacina de Acari) no qual apresenta o homicídio e desaparecimento forçado de onze adolescentes e jovens, em julho de 1990, por um grupo de extermínio formado por policiais militares e civis, denominado "Cavalos Corredores", envolvidos com históricos de ameaças e extorsão.

Os onze desaparecidos foram Rosana Souza Santos (17 anos); Cristiane Souza Leite (17); Luiz Henrique da Silva Euzébio (16); Hudson de Oliveira Silva (16); Edson Souza Costa (16); Antônio Carlos da Silva (17); Viviane Rocha da Silva (13); Wallace Oliveira do Nascimento (17); Hédio Oliveira do Nascimento (30); Moisés Santos Cruz (26); Luiz Carlos Vasconcelos de Deus (32).

A CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos II (direito de igualdade perante a lei), XVIII (direito à justiça), XXIII (direito de propriedade), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 16 (liberdade de associação), 19



(direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cumulados com o artigo 1.1 (dever de respeitar e garantir) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento em prejuízo aos familiares das vítimas.

Como reconhecimento da violação de direitos humanos que se constituiu o desaparecimento forçado das 11 vítimas de Acari este projeto determina medidas de reparação e não repetição que vão desde o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro, ao estabelecimento de pensão para familiares das vítimas até a inscrição das Mães de Acari no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, dentre outras.



\* C D 2 2 3 5 5 0 1 3 0 7 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**